**I N D I C A Ç Ã O Nº 010/2023**

**Autoria do Vereador: ELVES DARLAN TIEFENSE LACERDA.**

***INDICA À EXMA. SENHORA PREFEITA MUNICIPAL A INICIATIVA DE PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ/MT, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, CONFORME PROPOSTA ANEXA EM FORMA DE ANTEPROJETO DE LEI.***

Com base no que preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, requeiro à Mesa ouvido o Soberano Plenário, que o presente expediente seja encaminhado a Exma. Senhora Prefeita Municipal, visando o atendimento desta indicação.

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O presente anteprojeto de lei visa a concessão de auxílio-alimentação, na forma de vale-alimentação, aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados, contratados oriundos de processo seletivo e conselheiros tutelares, que estejam na atividade, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O auxílio, a ser concedido mensalmente, contribuirá com o incremento da renda do trabalhador, viabilizando a aquisição de alimentos e fomentando, ainda, o mercado local.

Além do mais, referida concessão tem por objetivo bonificar o servidor assíduo e que cumpre de forma efetiva sua jornada de trabalho. Isso porque, as faltas do servidor implicarão no desconto proporcional do valor a ser recebido no final do mês.

Os servidores são os principais responsáveis pelo funcionamento dos serviços públicos usufruídos por toda a população, razão pela qual a devida valorização é medida que sempre deve se manter em pauta pelos gestores políticos.

Frente ao exposto, considerando que o auxílio-alimentação já é realidade em diversos municípios, nada mais justo e oportuno que este Poder Legislativo, legítimo representante da população, incentive a realização desse importante projeto, com a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões **“Carlos Manoel Martins Esteves”,** 23 de fevereiro de 2023.

**ELVES DARLAN TIEFENSE LACERDA.**

**Vereador**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 001, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**Autoria do Vereador: Elves Darlan Tiefense Lacerda.**

**PROJETO DE LEI Nº..., DE..., DE..., DE 2023.**

“Dispõe sobre o pagamento de Auxílio-Alimentação aos servidores públicos ativos do município de Nova Maringá/MT, nas condições que especifica, e dá outras providências.**”**

O Prefeito Municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Nova Maringá/MT, nas condições especificadas nesta Lei.

**Art. 2º** O Auxílio-Alimentação será pago por dia efetivamente trabalhado, conforme apurado por meio da frequência do servidor, concedido mensalmente aos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados oriundos de processo seletivo e conselheiros tutelares, que estejam na atividade, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

**§ 1º** O valor do Auxílio-Alimentação a que se refere este artigo será de R$ 200,00 (duzentos reais).

**§ 2º** A concessão do Auxílio-Alimentação terá caráter indenizatório e será feita sob a forma de vale-alimentação ou vale-refeição, por meio de cartão magnético ou equivalente, para aquisição de gêneros alimentícios, in natura ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

**§ 3º** O Auxílio-Alimentação não é cumulativo com outros de espécie semelhante.

**Art. 3º** Fica vedado o pagamento do Auxílio-Alimentação ao servidor que se encontre recluso ou afastado a qualquer título e, ainda, para:

**I -** Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função em decorrência de licença para tratamento de saúde de familiar ou próprio, exceto o previsto no inciso IX do § 1º deste artigo;

**II -** Licenciado em virtude de licença-prêmio;

**III -** Cedido para outro órgão público;

**IV -** Licenciado para tratamento de interesse particular;

**V -** Suspenso em decorrência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

**VI -** Prefeito e Vice-Prefeito;

**VII -** Secretários municipais;

**VIII** – Estagiários.

**§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não alcança os servidores em:**

**I - Licença de casamento;**

**II - Licença à gestante;**

**III - Licença paternidade;**

**IV - Licença para adoção;**

**V - Licença em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;**

**VI - Férias;**

**VII - Licença ou afastamento para qualificação profissional de interesse do município;**

**VIII - Licença em virtude de requisição pela Justiça Eleitoral e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue;**

**IX - Licença ou afastamento para tratamento da própria saúde que esteja em gozo ou não de auxílio-doença por motivo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional.**

**§ 2º A manutenção do benefício nas hipóteses do inciso IX do § 1º deste artigo se limita até 24 (vinte e quatro) meses de concessão.**

**§ 3º Caso o atestado médico de afastamento mencionado no inciso IX, do § 1º deste artigo seja recusado pela perícia médica, o servidor terá que restituir o valor recebido indevidamente.**

**Art. 4º** A restituição do Auxílio-Alimentação indevidamente recebido será feita por meio de compensação no(s) mês(es) seguinte(s) no próprio Auxílio-Alimentação ou no acerto das verbas rescisórias do servidor.

**Art. 5º** Auxílio-Alimentação previsto nesta Lei:

**I -** Não detém natureza salarial ou remuneratória;

**II -** Não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

**III -** Não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

**IV -** Não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

**V -** Não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde, ou ainda para fins de insalubridade ou periculosidade;

**VI -** Não configura rendimento tributável do servidor;

**Art. 6º Caberá à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.**

**Art. 7º O Município poderá contratar empresa para administrar o Auxílio-Alimentação, devendo observar os procedimentos legais.**

**Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 9º O valor do Auxílio-Alimentação previsto no § 1º, do art. 2º desta Lei poderá ser atualizado anualmente pelo mesmo índice aplicado ao RGA (Revisão Geral Anual) dos servidores públicos municipais.**

**Art. 10 Caso o vale-alimentação fornecido por meio de cartão magnético não seja utilizado pelo servidor no mês do recebimento, ficará disponível para uso de forma cumulada com o vale dos meses subsequentes.**

**Art. 11 As disposições complementares necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.**

**Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Câmara Municipal de Nova Maringá/MT, em 23 de fevereiro de 2023.

**ELVES DARLAN TIEFENSE LACERDA**

**Vereador**